



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720434/2015-42
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.671 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de julho de 2018
Assunto Imposto de Renda Pessoa Jurídica- IRPJ
Recorrente BANCO BRADESCO BBI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a PGFN seja cientificada do memorial e documentos encartados pela recorrente após o processo ser pautado e no qual, basicamente, se suscita a aplicação da Lei nº 13.655/2018.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório:

Trata o presente feito de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela DRJ de São Paulo que por unanimidade de votos votou pela improcedência apresentada por BANCO BRADESCO BBI S/A em face de auto de infração que glosou a amortização de ágio da base de cálculo do IRPJ e da CSL do ano-calendário de 2010.

Ante ao minucioso relatório empreendido pela DRJ adoto-o em sua integralidade complementando-o ao final no que necessário:

O processo versa acerca de autos de infração formulados em 08/12/2014, atinentes ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados no encerramento dos anos-calendário de 2010, com o crédito tributário total de R\$ 45.400.244,67 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), composto de principal, multa de ofício de 75% e juros de mora vinculados:

TRIBUTO	Fls. dos autos do processo	PRINCIPAL	MULTA DE OFÍCIO	JUROS DE MORA	TOTAL
IRPJ	429/434	13.051.447,92	9.788.585,94	5.535.119,06	28.375.152,92
CSLL	436/440	7.830.868,75	5.873.151,56	3.321.071,44	17.025.091,75
VALORES TOTAIS					45.400.244,67

Nota: Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fl. 442/443) e Termo de Verificação Fiscal (fls. 410/427).

A infração tributária decorre de constatações no curso de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo em epígrafe, consoante descrição dos fatos e enquadramentos legais impressos no corpo das autuações e do respectivo Termo de Verificação Fiscal, motivações estas determinantes para:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ: Glosa de amortização indevida de ágio na aquisição de investimento em participação societária computada na apuração do Lucro Real.

Enquadramentos legais: art. 3º da Lei nº 9.249/95; e art. 247 e 250 do RIR/99.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL: Glosa de amortização indevida de ágio na aquisição de investimento em participações societárias computada na determinação da base de cálculo da CSLL.

Enquadramentos legais: arts. 2º e 3º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90 e pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08; art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95; art. 2º da Lei nº 9.249/95; e art. 1º da Lei nº 9.316/96; e art. 28 da Lei nº 9.430/96.

Quanto aos trabalhos executados no transcurso da ação fiscal, observa-se que o Termo de Verificação Fiscal (TVF) noticia que foram conduzidos com respaldo no Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (MPF-F) nº 0816600-2014.00672-3.

A instauração da ação fiscal promoveu-se com a expedição do Termo de Início da Fiscalização datado de 10/01/2014, cientificado pessoalmente na mesma data (fl. 2), por meio do qual se requisitou a apresentação de acervo documental e outras fontes de dados necessários para a instauração de exames de informações de interesse fiscal relacionados à pessoa jurídica.

Descreveu-se também o fluxo de intimações endereçadas ao contribuinte e as suas respectivas respostas entregues defronte a amplitude das investigações desenvolvidas no curso do procedimento (fls. 16/261 e 267/409), mormente o detalhamento de informações adstritas às transações de aquisição de participações societárias e os montantes de despesas de ágio computadas na apuração do resultado fiscal da instituição financeira.

Finalizada esta etapa do Termo de Verificação Fiscal, o Auditor-Fiscal passa a detalhar a motivação determinante para tipificação das infrações tributárias contidas nas autuações. Desenvolve um apanhado geral do histórico da Abaeté Holdings Ltda, CNPJ nº 10.428.938/0001-60, doravante ABAETÊ e das reorganizações societárias a ela relacionadas.

A holding foi constituída em 26 de agosto de 2008, originalmente, com o capital social no valor de R\$ 1.000,00, integralizado pelos sócios Bradesplan Participações Ltda, CNPJ nº 61.782.769/0001-01 (controladora) e a União Participações Ltda, CNPJ nº 05.892.410/0001-08.

Por seu turno, em 4 de novembro de 2008, houve a primeira alteração do contrato social da entidade, deliberando-se:

a) a retirada da Bradesplan Participações Ltda e simultânea cessão e transferência das cotas de sua titularidade para o Banco Bradesco S/A (CNPJ nº 60.746.948/0001-12), doravante BRADESCO;

b) aprovação do aumento do capital social em R\$ 495.800.000,00, elevando-se o patamar para R\$ 495.801.000,00, com emissão do equivalente em cotas e imediata subscrição pelo sócio admitido.

Pronunciou-se que o aumento de capital social da holding ocorreu na mesma data, via transferência de recursos financeiros da instituição financeira ao patrimônio da entidade, resultando na novel composição do quadro societário:

Sócio	Quantidade de Cotas	Valor Total em Reais
Banco Bradesco S/A	495.800.999	495.800.999,00
União Participações Ltda	1	1,00
Total	495.801.000	495.801.000,00

Ainda na mesma data, a holding adquiriu 194.843.569 ações de emissão do Banco Bradesco BBI S/A, CNPJ nº 06.271.464/0001-19, doravante BBI, que, até então, estavam sob o domínio de 36 de seus acionistas. A recompra das ações demandou um pagamento total de R\$ 495.746.971,56. O preço de compra de cada ação correspondia a R\$ 2,544, enquanto que a avaliação patrimonial era de R\$ 1,2046.

O recebimento da participação acionária na BBI ocorreu em face da venda da totalidade de suas ações emitidas pela Ágora Holdings S/A, doravante ÁGORA. Na oportunidade, a ÁGORA era a controladora integral da corretora ÁGORA CTVM.

Por ocasião da transação, reconheceu-se contabilmente um ágio na aquisição de investimentos no valor de R\$ 261.028.958,46.

D - Investimentos	R\$ 234.718.013,13
D - Ágio	R\$ 261.028.958,46
C - Conta Corrente	R\$ 495.746.971,69

No ano subsequente, mais precisamente em 11 de dezembro de 2009, houve a segunda alteração contratual da ABAETÊ, oportunidade em que seus sócios cotistas deliberaram:

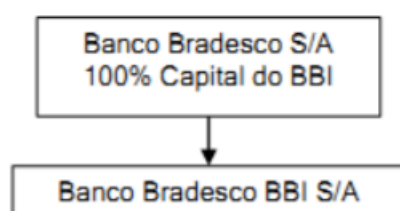
a) o registro da cessão e transferência de capital da União Participações Ltda para o BRADESCO, à época, controladora da holding;

b) a aprovação da incorporação da sociedade pelo BBI S/A. Neste contexto, o ágio contabilizado na ABAETÊ foi absorvido através de sua incorporação pelo BBI.

Finalizado este breve intróito, passa a pormenorizar as operações de aquisição que determinaram a apuração do sobrepreço negociado.

Exprime que as ações adquiridas pela ABAETÊ, originalmente, eram de propriedade de 36 acionistas do BBI, que as receberam em setembro do mesmo ano, como forma de pagamento da venda da totalidade das ações ÁGORA, até então controladora integral da ÁGORA CTVM.

De acordo com acervo documental analisado, na ocasião da aquisição da ÁGORA, o controlador exclusivo do BBI era o BRADESCO, detentor de 100% do capital total e votante:



Sob esta perspectiva, informa que, em 17 de setembro do ano de 2008, foram realizadas duas Assembléias Gerais Extraordinárias (AGE) no âmbito da ABAETÊ:

Deliberou-se, em primeiro lugar, pela aprovação do Instrumento de Protocolo e Justificação de Incorporação das ações dos acionistas da ÁGORA, firmado entre as partes e o BBI. Nele se reportou a anuência de sua operacionalização mediante celebração de contrato de compra e venda das ações de emissão da BBI.

No período vespertino do mesmo dia, aprovou-se a incorporação das ações ao patrimônio do BBI, efetivando-se a operação via emissão de ações do BBI e correspondente entrega aos acionistas da ÁGORA.

Na oportunidade, o Balanço Patrimonial da ÁGORA, levantado em 31/08/2008, apurou um Patrimônio Líquido de R\$ 213.212.539,04.

Os dados econômico-financeiros vinculados à ÁGORA mostraram que se elaborou o Laudo de Avaliação pela BDO Trevisan, segundo metodologia do fluxo de caixa descontado, fundamentado em rentabilidade futura, que incluiu avaliação de mercado das ações da BM&F Bovespa S/A, pertencentes à ÁGORA, determinando um valor total de R\$ 907.873.718,82.

O capital social da ÁGORA era composto por 375.389.554 ações. O valor de cada ação, com base no valor de mercado era de R\$ 2,418484236.

Por seu turno, o Balanço Patrimonial do BBI, também datado de 31/08/2008, evidenciou um Patrimônio Líquido de R\$ 4.647.949.308,30.

As informações econômico-financeiras do BBI revelaram que se formalizou o Laudo de Avaliação pela BDO Trevisan, adotando a mesma metodologia de avaliação patrimonial, atribuindo-se um valor de R\$ 10.754.000.000,00.

O capital social do BBI era composto de 4.295.389.080 ações. O valor de cada ação, com base no valor de mercado era de R\$ 2,503614876.

Da comparação dos valores de mercado das ações da ÁGORA e do BBI, a relação de troca findou-se na proporção de 0,965996911 fração de ação do adquirente para cada ação de emissão da alienante.

Evidenciou-se que foram oferecidas aos ex-acionistas da ÁGORA, em substituição das ações alienadas, 362.625.150 ações de emissão do BBI.

A operação de aquisição resultou nos seguintes quadros:

=> Ágio apurado na aquisição da ÁGORA R\$ 907.873.718,82 - Valor da Ágora Holdings conforme Laudo de Avaliação R\$ 213.212.539,04 - Valor do Patrimônio Líquido a apurado em 31/08/2008 R\$ 694.661.179,78 - Ágio apurado na aquisição.

Segundo o Laudo de Avaliação, o valor de mercado das ações da BM&F Bovespa estava incluído no valor da Ágora.

=> Ágio que está sendo amortizado no BBI devido a aquisição e incorporação da Ágora R\$ 694.661.179,78 - Ágio apurado na aquisição da Ágora R\$ 203.113.220,06 - Valor de mercado das ações da BM&F Bovespa R\$ 491.547.959,72 - Ágio que está sendo amortizado O BBI pagou a aquisição da ÁGORA com a emissão de 362.625.150 ações que foram partilhados entre seus ex-mandatários. Advertiu que a quitação não envolveu nenhuma transferência financeira naquele momento. Desta forma, a estrutura organizacional do BBI passou a ter a configuração abaixo ante a aquisição e incorporação da ÁGORA:



Sendo assim, os antigos mandatários da ÁGORA passaram a integrar o quadro societário do BBI, contudo não mantiveram a titularidade dos valores mobiliários por longo tempo.

Noticia que os ativos foram objeto de duas transações de compra e venda. Sob este enfoque, iniciou uma exposição detalhada das operações de alienação das ações em emitidas pela BBI.

Aquisição das Ações pela Abaeté Holdings (Primeira Venda de Ações)

Retomando aos eventos de 4 de novembro do ano de 2008, assinala que, apenas quarenta e oito (48) dias após da venda da ÁGORA para o BBI, e setenta (70) dias após sua constituição, a ABAETÊ, envolveu-se em uma nova transação relacionada às ações dadas em pagamento para a aquisição do investimento.

De acordo com o antecipado nos parágrafos anteriores, a ABAETÊ adquiriu 194.843.569 das ações de emissão da BBI que, até então, integravam o patrimônio dos ex-mandatários da ÁGORA.

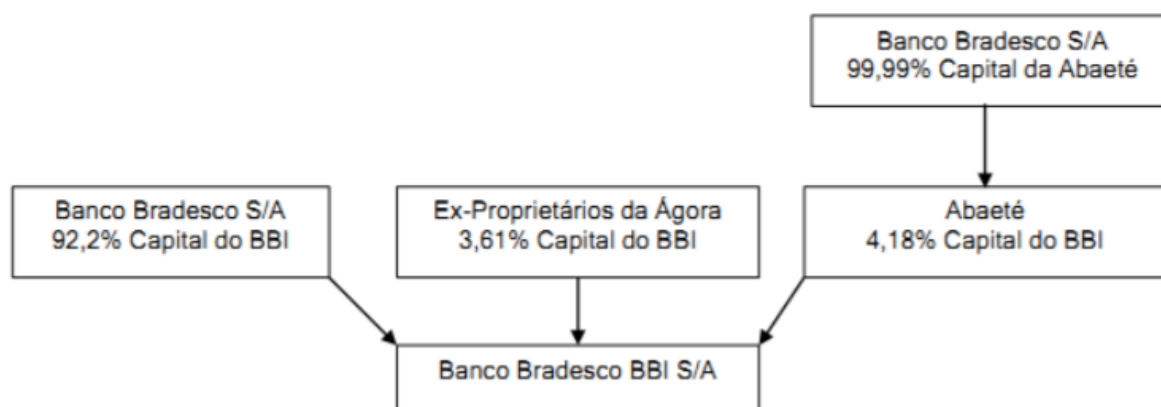
Desembolsou-se um valor total de R\$ 495.746.971,56, equivalente a R\$ 2,544 por ação, ou seja, recomprou-se 53,73% das ações que foram entregues como pagamento da aquisição da ÁGORA.

Por esta transação, o conglomerado apurou um ágio no valor de R\$ 261.028.958,46, conforme evidenciado abaixo:

	Data	Valor / Quantidade	Valor por Aq
Patrimônio Líquido BBI	31/10/2008	5.611.269.847,50	
Quantidade de ações BBI	31/10/2008	4.658.014230	1,2046
Quantidade de ações adquiridas pela Abaeté	04/11/2008	194.843.569	
Valor pago pela Abaeté	04/11/2008	495.746.971,69	2,5443
Valor Patrimonial das ações adquiridas	04/11/2008	234.718.013,13	
Ágio apurado na aquisição das ações pela Abaeté	04/11/2008	261.028.958,46	1,3397

O preço unitário de aquisição das ações, no valor de R\$2,5443, baseou-se no referenciado Laudo de Avaliação do Banco Bradesco BBI elaborado em 17/08/2008 pela BDO Trevisan, evidenciando sua instrumentalização para duas operações de natureza distinta e equidistantes no tempo: a aquisição da Ágora Holdings e a reaquisição das ações do BBI pela ABAETÊ.

Levado a efeito a operação a estrutura de controle societário do Bradesco BBI ficou representada pelo quadro abaixo:



Aquisição das Ações pelo Banco Bradesco S/A (Segunda Venda de Ações)

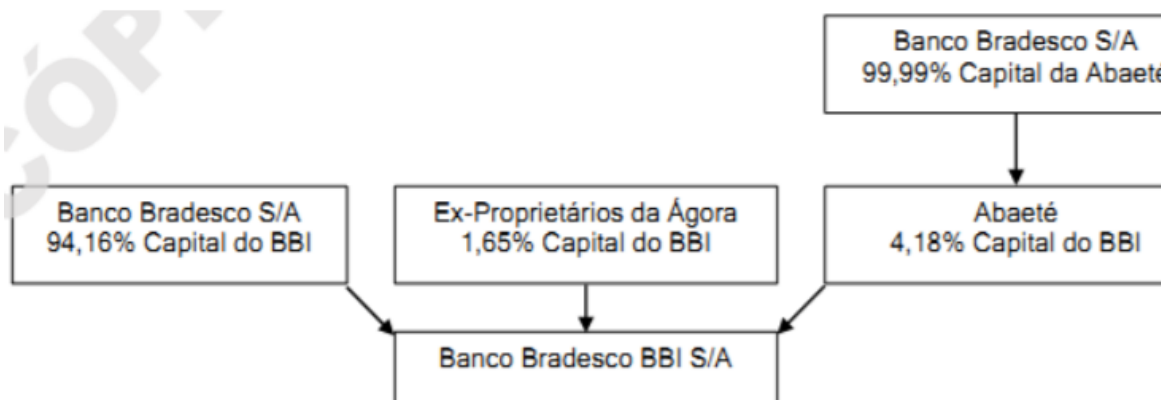
Na sequência, veicula que, em 23 de dezembro de 2008, o BRADESCO, adquiriu mais 89.973.611 ações de emissão do BBI dos antigos acionistas da ÁGORA, fatia que correspondia a 24,81% do montante de ações emitidas por ocasião da concretização do processo de aquisição.

O valor total da operação de reaquisição das ações totalizou R\$ 114.029.038,05. Advertiu, contudo, que todos os ex-acionistas na ÁGORA venderam exatamente a mesma proporção de ações de sua propriedade. O valor de aquisição unitário de cada ação foi de R\$1,2674.

Nesse sentido, esclarece que não houve ágio nas recompras das ações pelo BRADESCO, visto que o preço unitário denotou-se próximo do valor patrimonial da ação em 31/10/2008, qual seja R\$ 1,2046.

Chama a atenção ao fato de que, diferentemente do ocorrido na transação anterior, a segunda aquisição de ações do BBI, sem ágio, efetivou-se diretamente pelo BRADESCO e não pela ABAETÊ.

Sob este contexto, imediatamente após o fechamento desta operação a estrutura de controle societário do BBI passou a ser representada conforme abaixo:



Incorporação da Abaeté Holdings pelo Banco Bradesco BBI S/A Enuncia que, em 11 de dezembro de 2009, ocorreu a 2ª alteração do Contrato Social da ABAETÊ, onde a Administração deliberou a transferência de cota da União Participações para o BRADESCO e, imediatamente após isto, sua incorporação pelo BBI.

Diante disto, operacionalizada a incorporação da ABAETÊ, a estrutura de controle societário do BBI passou a ter a seguinte configuração:



Adverte que o Balancete levantado pela ABAETÊ em dezembro daquele ano, enumerou os saldos das contas do Ativo de seu patrimônio: (i) disponibilidades: R\$ 19.975,46; (ii) dividendos a receber do BBI: R\$ 147.571,44; (iii) investimentos: R\$ 250.661.007,42, referentes a ações do BBI; (iv) Ágio na aquisição das ações de emissão do BBI: R\$ 261.028.958,46, incluindo-se um saldo de conta retificadora de provisão de amortização do ágio; e (v) crédito tributários: R\$ 88.749.845,88, oriundos do reconhecimento do próprio ágio.

No processo de incorporação, o grupo Patrimônio Líquido do BBI e da ABAETÊ evidenciaram os seguintes saldos: R\$ 5.959.508 856,39 e R\$ 338.240.991,05, respectivamente.

Estabeleceu-se uma relação de troca entre as ações BBI para cada cota da ABAETÊ, concluindo-se pelo valor de R\$ 0,533223377 por fração de ação do BBI para cada cota, resultando na emissão de 69.507.847 ações ordinárias nominativas sem valor nominal pelo BBI.

Neste sentido, deduziu-se que houve um aumento no capital social do BBI no montante de R\$ 88.929.018,20.

No tocante aos principais ativos da ABAETÊ, a autoridade lançadora esclareceu que a destinação do patrimônio da holding após sua incorporação pelo BBI promoveu-se conforme segue: (i) 194.843.569 ações de emissão do BBI foram atribuídas ao BRADESCO, acionista controlador do BBI e da ABAETÊ; (2) o ágio na aquisição das ações, no montante de R\$ 261.028.958,46, bem assim a respectiva provisão de amortização, ficaram registrados na contabilidade do BBI.

Em suma, o efeito prático da incorporação relaciona da ABAETÊ pelo BBI consistiu-se no reconhecimento contábil do ágio no patrimônio da incorporadora e do crédito fiscal a ele relacionado.

Da Análise das Atividades desempenhadas pela ABAETÊ Defronte a análise das informações cadastrais e econômico-financeiras da ABAETÊ desde a constituição até o encerramento das atividades em decorrência de sua incorporação pelo BBI, certificou que sua única atividade desempenhada foi a aquisição de ações de sua futura incorporadora, antes sob o domínio aos antigos sócios da ÁGORA, companhia adquirida pelo conglomerado mediante negociação concretizada com a oferta de ações de emissão da BBI.

Advertiu-se que holding teve uma existência de apenas 16 (meses) entre a data de sua instituição e a extinção.

Não auferiu receitas operacionais, exceto aquela derivada da única participação societária da entidade. Não dispunha de mínima estrutura empresarial circunstância que gerou questionamentos acerca de seus propósitos negociais efetivos sob a ótica do conglomerado.

A incorporação da ABAETÊ demonstrou que as ações do BBI que integravam seu patrimônio foram transferidas para o patrimônio do BRADESCO. Em contrapartida, o ágio contabilizado na ABAETÊ, resultante da aquisição das ações do BBI, foram transferidos para a emissora das ações.

A análise de tais aspectos, mostraram que o propósito da reestruturação societária visou a materializar a transferência do ágio no âmbito da própria BBI e viabilizar a amortização do sobrepreço na sua integralidade.

Asseverou-se, desta forma, que a criação e o funcionamento da ABAETÊ não pretendeu outro objetivo negocial, mas, apenas, introduzi-la como agente do enredo afeto à artificialidade da operação.

De acordo com a fiscalização a ABAETÊ fora utilizada unicamente no processo de aquisição das ações da BBI, antes negociadas em transação que envolveu a compra da ÁGORA para o próprio BBI.

A reorganização societária gerou a apropriação de duas parcelas de ágio derivadas da mesma transação: (i) O primeiro originado da aquisição e incorporação da ÁGORA, via emissão de ações do BBI; (ii) noutro momento, oriundo da incorporação da ABAETÊ que controlava o montante de ágio deriva da recompra das ações do BBI.

Argumenta-se que o BBI poderia ter adquirido a ÁGORA com o pagamento em dinheiro, incorporado a sociedade e assim ter a possibilidade de promover a amortização o ágio de R\$ 491.547.959,72.

Negociou parte da aquisição da ÁGORA com a emissão de ações da BBI e, dias depois, a ABAETÊ, controlada pelo BRADESCO, adquiriu parte do ativo mobiliário com o pagamento de preço superior ao valor patrimonial com o intuito de reconhecimento contábil de ágio na transação no valor de R\$ 261.028.958,46.

A fiscalização certificou que o impugnante justificou o *modus operandi* alegando que a incorporação da ABAETÊ objetivou a simplificação da estrutura societária do conglomerado e a racionalização de custos e despesas operacionais advindos da manutenção da holding.

Ressalta que a participação indireta no Bradesco BBI originou-se de interesse do conglomerado, primeiramente por ocasião do aumento de capital da Abaeté em 04/11/2008, e ulterior aquisição de ações do BBI pela ABAETÊ exatamente na mesma data.

A autoridade lançadora salienta que a estruturação societária seria evitada acaso o BRADESCO readquirisse as ações do BBI sem nenhuma intermediação, contudo, optou por uma formatação negocial com causa final precípua de viabilizar o reconhecimento fiscal de ágio no BBI via incorporação da ABAETÊ.

Sob esta ótica, compreende evidenciada a ausência de um propósito negocial condizente com o objeto da ABAETÊ, instituída na qualidade de holding destinada à

administração, locação, compra e venda de bens próprios e participação em outras sociedades como sócia ou acionista.

Sustenta que a falta de propósito comercial da ABAETÊ, fica reforçada com o fato de que em 23 de dezembro de 2008, o BRADESCO readquiriu mais 89.973.611 ações de emissão do BBI dos ex-mandatários da ÁGORA, pelo valor total de R\$ 114.029.038,05, não se apurando qualquer ágio nesta operação.

A aquisição das ações por meio da ABAETÊ permitiu o reconhecimento do ágio nos livros contábeis da empresa, todavia, não permitira por si só a dedutibilidade para fins tributários.

Segundo a fiscalização, a solução adotada conglomerado estabeleceu que a BBI incorporaria a ABAETÊ para viabilizar a dedutibilidade da despesa de ágio.

Concluiu-se que o Grupo Bradesco pretendeu, desde o início, a obtenção do incentivo fiscal disciplinado nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, e, para obter este intento, efetuou indevidamente a amortização do ágio apoiado nas aludida reorganização societária.

Esclarece que o incentivo fiscal permite que uma empresa "A" (incorporadora) ao incorporar a empresa "B" (incorporada) da qual detenha a propriedade de participação societária adquirida com ágio fundamentado em expectativa de rentabilidade futura, amortize o sobrepreço nos balanços levantados após a incorporação, à razão de 1/60 avos, no máximo, para cada mês do período de apuração. Admitiu-se ainda a incorporação da empresa "A" pela empresa "B". No caso concreto a empresa "B" (incorporadora) é o BBI e a empresa "A" (incorporada) é a ABAETÊ.

O ágio, a princípio, não é amortizável na determinação do lucro real, ressalvado na hipótese de alienação ou liquidação do investimento (art. 426 do RIR/99). Nestas circunstâncias, o ágio deve ser computado na determinação do valor contábil para apuração do respectivo ganho ou perda de capital.

Afirma ser fácil perceber que a ABAETÊ exerceu papel de empresa veículo neste processo, atuando como uma sociedade que serviu tão somente para transitório da titularidade das participações societárias com posterior transferência do ágio ao BBI, possibilitando ao alcance dos propósitos do conglomerado.

Permanecendo registrado na ABAETÊ não obteria a eficácia da norma jurídica regulamentadora do incentivo fiscal. Para superar a barreira normativa, fez-se necessário que este ágio se transferisse para uma companhia geradora de lucros bastantes à amortização do ágio: a BBI.

Em suma, asseverou que a estrutura comercial montada inaugurou-se com a aquisição da ÁGORA mediante pagamento feito a emissão de ações do BBI, ao invés do pagamento com as disponibilidades financeiras do conglomerado em setembro de 2008.

O pagamento foi materializado em dinheiro após decorridos somente 48 dias, com a recompra das ações pelo grupo econômico, através de sua empresa ABAETÊ, assumindo-se um ágio no valor de R\$ 261.028.958,46.

O restante do pagamento em dinheiro ocorreu em dezembro de 2008, numa aquisição onde não houve o pagamento de preço superior ao valor contábil, inexistindo ágio na transação.

É cediço que o Grupo Bradesco teria contra si a vedação do reconhecimento fiscal do ágio oriundo da aquisição das ações do BBI, entretanto, formatou-se uma sequência de transações empresariais para cumprimento formal da norma de contorno, qual seja a utilização da ABAETÊ como instrumento de efetivação das premissas de regulação.

Na visão da fiscalização, não há razão para aceitar a construção arquitetada pelo BBI, visto que pautada em operações estruturadas em sequência, utilizando-se de uma empresa sem atividades operacionais, constituída com o único objetivo de permitir a amortização do ágio.

Assinala que as step transactions (operações realizadas em sequência) mediante a utilização da empresa sem efetivo propósito negocial da ABAETÊ, teve como propósito singular a amortização do ágio pela BBI, proveniente da aquisição de suas próprias ações; logo, segundo a autoridade lançadora, entende-se que este segundo ágio (R\$ 261.028.958,46) não preenche os requisitos normativos que autorizariam a dedutibilidade fiscal da despesa, porquanto fruto de manobra societária, diferentemente do primeiro ágio, originado da aquisição e incorporação da ÁGORA.

A autoridade tributária encerra suas arguições respaldando-se com precedentes das Delegacias de Julgamento e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, bem assim com a discriminação da composição das autuações e da respectiva fundamentação normativa.

Ato contínuo, promoveu a lavratura do Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal em 08/06/2015, por meio do qual detalha os valores consolidados das respectivas autuações fiscais (fls. 442/441):

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
19515-720.434/2015-42	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 28.375.152
19515-720.434/2015-42	Auto de Infração	CSLL	R\$ 17.025.091
Total do Crédito Tributário			R\$ 45.400.244

Realizada a ciência pessoal da autuação e de seus termos, por intermédio de seus representantes legais, em 09/06/2015, os advogados regularmente constituídos apresentaram impugnação em nome da pessoa jurídica em 10/07/2015 (fls. 453/532), através da qual submete suas alegações de fato e de direito em contraposição às autuações.

Primeiramente, desenvolve um breve relato do histórico dos fatos apontados pela autoridade autuante e que findaram da lavratura da autuação fiscal objeto da defesa.

Inaugura a pormenorização de suas argumentações propugnando a legitimidade da operação de aquisição de participação societária sob a ótica econômica e em relação ao seu propósito negocial defronte a efetivação entre terceiros independentes e quitação da relação contratual mediante pagamento em espécie.

Nesse sentido, adverte que um exame razoável sob esta perspectiva não se resume à simples verificação isolada dos atos societários firmados entre as partes,

desprezando-se a correlação entre as operações e o contexto de crise pela qual passava o mercado financeiro e de capitais no ano de 2008.

Reclama que a escorreita avaliação não se perfaz por uma investigação isolada dos eventos (análise de “fotografias”), mas sim baseado no conjunto de transações empresariais concretizadas (análise do “filme”) inseridas dentro de um contexto micro e macroeconômico.

Neste sentido, traz uma digressão das circunstâncias que induziram a expansão dos negócios dentro do conglomerado, particularmente no segmento de Banco de Investimentos e Corretagem de Valores Mobiliários.

Sob este enfoque, elenca de forma cronológica as causas da instauração de negociação da aquisição da ÁGORA e de sua corretora (ÁGORA CVTM) e as fases que se sucederam até o fechamento da operação entre com o BRADESCO, incluindo-se a intermediação de transações na ABAETÊ e no BBI.

Assegura que a composição das despesas de ágio provêm do somatório das transações a saber: (i) a incorporação das ações da ÁGORA pelo preço R\$ 907.873.718,82 com a entrega de 362.625.150 ações do BBI (impugnante). Na oportunidade, houve a apuração de um ágio no valor R\$ 694.661.179,78 (17/09/2008); (ii) a aquisição, via ABAETÊ, mediante pagamento em espécie de R\$ 495.746.971,69 e ações emitidas pelo BBI – 194.848.569 ações – ativo mobiliários que tiveram sua titularidade transferida aos ex-acionistas da ÁGORA. Apurou-se um ágio no valor de R\$ 261.028.958,46 em face do exercício de opção de compra em contrato celebrado com o BRADESCO.

Descreve os atributos de cada transação e os instrumentos contratuais formulados para evidenciação da substância dos negócios e suas etapas correlacionadas.

Paralelamente, contextualiza a operação dentro do cenário econômico que implicou na adequação das decisões corporativas até o desfecho da reorganização societária que estabeleceu o marco temporal para amortização fiscal das despesas de ágio apurado nas operações realizadas naquele interstício em face da incorporação da ABAETÊ pelo impugnante, consoante autorizado pelo art. 7º, inciso III, e 8º, alínea da Lei nº 9.532, de 1997.

Acentua que o art. 8º, alínea b, da Lei nº 9.532/1997 outorga que a sociedade investidora amortize fiscalmente o ágio baseado em rentabilidade futura decorrente de sua aquisição.

Segundo a defesa, não há que se falar em ágio em si mesmo. Transcorrido mais de um ano de gestão do investimento no âmbito da ABAETÊ, a administração do Grupo Bradesco deliberou pela condução de providências necessárias para a implementação da reorganização societária, eliminando a participação indireta no capital da BBI pelo BRADESCO, simplificando-se a estrutura organizacional para racionalização custos e despesas oriundos da manutenção do ABAETÊ.

Embora compreenda que o BRADESCO poderia optar pela realização da aquisição direta do investimento, fato é que esta decisão conduziria para obstáculos corporativos. Diante da estrutura societária da controladora do Grupo Econômico, a aquisição das ações da BBI dos ex-mandatários da ÁGORA dependeria de uma série de aprovações de deliberações aprovações internas de acionistas e de órgãos reguladores, circunstância que

repercutiria no compromisso derivado do exercício de opção de venda, inviabilizando sua resolução na forma pactuada em contrato.

Argumenta que a incorporação do BBI (impugnante) pelo BRADESCO e a não incorporação da Abaeté pelo BBI impulsionaria a adoção de medidas de grande complexidade para reorganização das companhias no plano corporativo e regulatório.

Acentua que a execução de providências sob a ótica da autoridade lançadora também geraria, num primeiro momento, altos custos que onerariam o conglomerado, implicando na feitura de medidas extremamente burocráticas que, até se completarem, poderiam acarretar na perda de oportunidade de negócios.

Ressalta que a concorrência no mercado de capitais brasileiro, demanda a segregação da atividade de Banco de Investimento e especialização para obtenção de rentabilidade ótima dentro de um seguimento de grande competitividade entre seus agentes.

Assim sendo, compreende respondida, inclusive, a questão alusiva à passagem da negociação operações no âmbito da ABAETÊ e a inexistência de causa impeditiva ao aproveitamento fiscal do ágio apurado.

Neste contexto, verifica-se, como já destacado, que o conjunto de operações realizadas ao longo da reorganização societária demonstram que houve uma operação de “compra e venda” com pagamento em dinheiro, na qual o objeto eram ações do impugnante. Na transação as partes eram, de um lado, o Grupo Bradesco e, do outro, Pessoas Físicas e Jurídicas totalmente independentes (detentoras de ações do Impugnante).

O montante efetivamente pago na operação de compra e venda constituiu-se no valor de mercado das ações adquiridas e concretizado entre partes independentes e fundamentado em expectativa de rentabilidade futura da entidade adquirida, consoante atestado em Laudo de Avaliação em nome da companhia.

Defende ainda que é evidente a ocorrência de propósito de comercial em todas as operações de aquisição de ações, razão pela qual entende descabida a acusação de que se realizaram uma sucessão de transações com a mera intenção de induzir uma redução da carga tributária da entidade.

Concluída esta etapa, instaurou-se uma exposição mais detalhada de suas ponderações introdutórias.

Noutro ponto da peça impugnatória, reclama a preclusão do direito da autoridade tributária levar a efeito análises e questionamentos acerca dos fatos de determinaram o reconhecimento do ágio na aquisição dos investimentos permanentes, porquanto derivados fatos jurídicos ocorridos no ano-calendário de 2008.

Por via de consequência, sustenta a prejudicialidade das autuações levadas a efeito sobre tal fundamentação defronte o transcurso do prazo decadencial para constituição dos lançamentos de ofício.

No mérito, demarca as razões pelas quais propugna a validade das operações societárias e das despesas de ágios da aquisição dos ativos mobiliários.

Primeiramente, reclama veementemente da assertiva que atribuiu a ausência de propósito negocial nas operações realizadas pela ABAETÉ que, segundo a peça acusatória, fora constituída tão somente para viabilizar o reconhecimento de ágio na aquisição de ações de emissão do BBI e, ulteriormente, o aproveitamento fiscal da amortização do próprio emitente dos valores mobiliários.

Propugna que todos os atos praticados no âmbito do conglomerado foram legítimos e tiveram suporte em evidente propósito negocial.

Argumenta que a passagem da operação pela ABAETÉ derivou-se da urgência na operacionalização de manifesto de exercício de opção de venda das ações da BBI pelos ex-mandatários da ÁGORA.

Sustenta que o exercício desta faculdade era permitida nas cláusulas do “Contrato de Opção e Compra e Venda de Ações Livres” celebrado entre seus ex-acionistas da ÁGORA e o BRADESCO.

Além disto, esclarece que o aporte de capital do BRADESCO na ABAETÉ revelou-se a opção mais viável para cumprimento da cláusula compromissória fixada entre as partes envolvidas. Renova que a ABAETÉ instituiu-se sob a forma de holding para aquisição e participação no capital social de outras sociedades.

Além disto, a negociação com a sua intermediação não encontrava nenhum entrave no Contrato de Opção de Compra e Venda., consoante previsto na cláusula 10.2 da aludida avença.

Neste ponto, acentua a própria autoridade lançadora apresenta ponderações contraditórias que se traduzem no reconhecimento da imprescindibilidade da forma adotada pelo conglomerado.

Critica que as considerações finais da autoridade lançadora revelam certa ausência de conhecimento acerca dos atributos de uma Sociedade de Propósito Específico (SPE), fato que, acaso inserida no contexto, não induziria para as inferências colocadas no Termo de Verificação Fiscal.

Salienta que a finalidade de uma holding é exercer um papel de “sociedade de controle”, inexistindo qualquer anormalidade na acanhada estrutura organizacional da companhia.

Contextualiza que a operação não se promoveu com desembolso de recursos financeiros, porquanto o conglomerado optou pela manutenção da AGORA CTVM como unidade de negócios autônoma com a continuidade de seus ex-mandatários nos quadro societário da BBI para transferência de know-how adquirido pela corretora de valores mobiliários.

Segundo a defesa, o inesperado exercício de opção de venda das ações da BBI pelos antigos acionistas da ÁGORA desencadeou várias providências corporativas, entre as quais a intermediação do negócio com a participação da ABAETÉ.

Noutra via, discorda da assertiva firmada pela autoridade lançadora que conferiu interpretação no sentido de que a operação de aquisição das ações da BBI (impugnante) datada

de 23 dezembro de 2008 promoveu-se por intermédio do BRADESCO devido à ausência de ágio.

Sob este prisma, assevera que o Instrumento Particular de Compromisso de Incorporação de Ações (Doc. 10) o preço de aquisição da ÁGORA foi estabelecido em três parcelas. A “Parcela C” do preço estava referenciada no valor de mercado de 6.271.398 ações da Bovespa e das 9.605.466 ações da BM&F que a ÁGORA CTVM possuía em março de 2008.

A aquisição das ações da ÁGORA promoveu-se com a entrega de ações da BBI atrelado ao contrato de opções celebrado com o BRADESCO. Aliás, declara que o conglomerado não tinha a pretensão de adquirir as ações de titularidade da ÁGORA CTVM, no entanto, encontravam-se com sua negociação vedada em face da vigência de período de bloqueio (lock-up) que alcançava as ações da Bovespa e da BM&F.

Decidiu-se que os antigos acionistas da ÁGORA receberiam do impugnante os valores correspondentes ao valor de mercado das ações da Bovespa e da BM&F e, após o término do período de lock-up, poderiam exercer uma opção de venda das ações, cujo preço de exercício a ser pago corresponderia ao valor de liquidação de venda das aludidas ações no valor de mercado, nos termos da cláusula do “Contrato de Opções de Compra e de Venda de Ações Lock-up).

Assevera que o BRADESCO estava ciente e preparado para o exercício da opção de venda deste lote de ações do impugnante, razão pela qual pode adquiri-las diretamente, sem necessidade de passagem pela ABAETÉ.

Encerrando este tópico da defesa, assevera que a intermediação da holding e seu caráter de empresa veículo não se qualifica como motivação que implique na invalidade da amortização fiscal do ágio, visto que teria atendido as premissas necessárias para legitimação da transação em sua integralidade. Respalda a tese mediante precedentes do CARF.

Inaugurando novo tópico da defesa, protesta a legitimidade da concentração da aquisição dos investimentos com ágio na ABAETÉ, posteriormente ao transferido ao BBI para aproveitamento da dedutibilidade das bases impositíveis de IRPJ e da CSLL.

Neste intuito, promovendo simultâneas inter-relações com o caso analisado na fiscalização, discorre sobre a natureza jurídico-contábil da figura do ágio na aquisição de participações societárias.

Pondera sobre as circunstâncias alusivas ao seu tratamento tributário e critérios de admissibilidade de dedução base de cálculo, bem assim a ausência de prática abusiva realizada dentro do conglomerado.

Nesse sentido, apresenta exposição teórica sobre a questão do propósito negocial e aplicabilidade dentro do planejamento estratégico dos empreendimentos desenvolvidos pelo conglomerado.

Na seqüência, propugna que a estrutura da operação realizada dentro conglomerado não buscou nenhuma economia tributária e que a mera atuação direta do BRADESCO na aquisição da unidade de negócios em nada alteraria o resultado da transação

para atribuir um benefício tributário no tratamento do respectivo do ágio gerado na operação societária.

Neste sentido, desenvolve uma projeção tendente à demonstrar de que a reorganização da estrutura de capital e de investimentos dentro do Grupo, partindo-se da aquisição feita pelo BRADESCO, ainda assim, não implicaria em mudanças do resultado fiscal apresentado.

Segundo a defesa, em princípio, bastaria que, numa etapa seguinte à aquisição, o BRADESCO realiza-se uma conferência de bens atinentes ao ativo investimento via integralização de capital em uma subsidiária. Avigora que precedentes do CARF confirmam entendimento de que se autoriza a amortização fiscal do ágio na hipótese de destinação do investimento permanente na integralização de capital de subsidiária brasileira.

Desta forma, conclui que alteração da configuração do negócio não alteraria o resultado fiscal atinente às operações: a admissibilidade de amortização do ágio pago.

Compreende que se demonstrou desde o intróito da defesa que a estrutura de providências objetivou desonerar o conglomerados de elevados custos adstritos à operação, combinado-se a otimização de resultados com a expansão de seus negócios para consecução de aumento participação no mercado financeiro e de capitais.

Protesta que decisões corporativas desta natureza são essência da liberdade do exercício da atividade econômica e da autonomia da vontade das partes contratantes, incluindo-se o planejamento estratégico da companhia e a otimização da avaliação empresarial, passando-se passa, necessariamente, pela racionalização dos padrões de custos e despesas inerentes ao empreendimento.

Encerra este tópico, asseverando que a desconsideração dos efeitos da operação societária implicariam na incidência do parágrafo único do art. 116 do CTN, aplicação que se revela inviabilizada ante sua necessidade de instituição de lei ordinária para determinação de sua eficácia.

Sob outro aspecto, diverge frontalmente da assertiva da autoridade lançadora, segundo a qual se acusou pela artificialidade das operações societárias que implicariam na inexistência de direito de exercício da amortização fiscal do ágio apurado na Abaeté.

Neste sentido, repisa que houve duas operações com coisa, preço e consentimentos distintos:

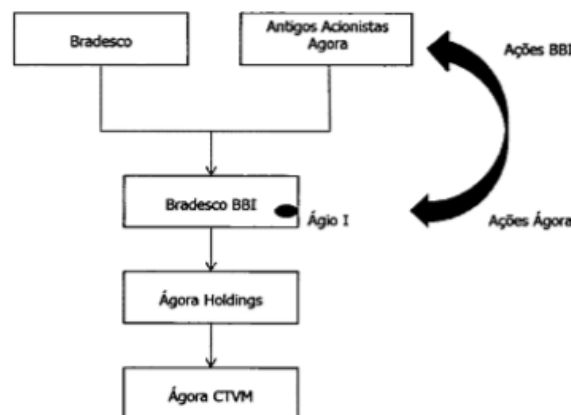
- 1) Incorporação das ações da ÁGORA pela BBI (impugnante):

Incorporação das ações da Ágora pelo Impugnante

Cóisa: ações da Ágora

Preço: ações do Impugnante totalizando o montante de R\$ 907.873.718,82

Consenso: Antigos acionistas da Ágora concordam em receber ações do Impugnante em substituição às ações detidas na Ágora, de modo a integrarem os quadros societários do Impugnante (Ágio objeto do Processo Administrativo nº 16327.720.528/2012-06).



2)

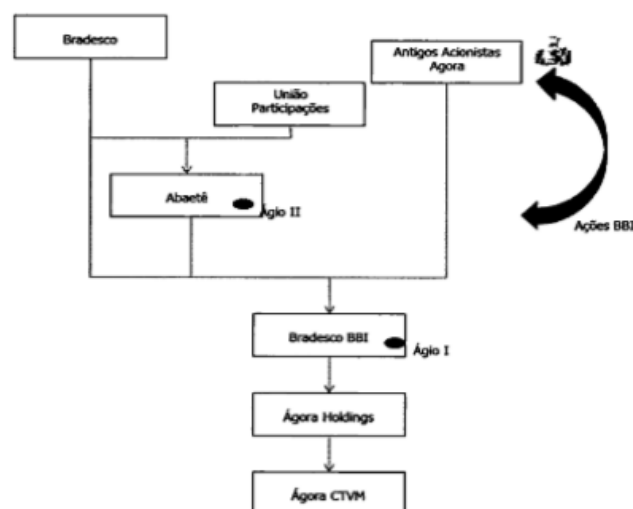
Aquisição de ações da BBI (impugnante pela Abaetê:

Aquisição de ações do Impugnante pela Abaetê

Cóisa: ações do Impugnante

Preço: R\$495.746.971,69 pagos em dinheiro

Consenso: Antigos acionistas da Ágora decidem exercer sua opção de Venda celebram negócio jurídico com a Abaetê, de modo a deter apenas ações com cláusula de lock-up.



Pautado nestas assertivas, compreende que resta claro que houve duas operações de compra e venda distintas e que, por força de disposição normativa expressa, garantem ao impugnante o exercício do direito de amortização fiscal de ambos os ágios apurados com fundamento em rentabilidade futura (ÁGORA e ABAETÊ).

Salienta que a distinção dos ágios se revela com base no teor dos laudos de avaliação econômico-financeira associados às respectivas operações.

Diante disto, certifica que descabido a afirmativa de que o sobrepreço tem origem em uma única aquisição de sociedade (ÁGORA), bem assim que o ágio origina-se de suposta engenharia societária inoponível ao Fisco.

Além disto, protesta que o conglomerado não teve qualquer responsabilidade pelo fato das ações serem negociadas em um curto espaço de tempo após o evento de incorporação de ações, razão pela qual entende infundada a presunção de que houve um encadeamento das step transations sem nenhum propósito negocial.

Nesse sentido, infere descabida a glosa dos valores amortizados.

Sob outra ótica, reclama a inadmissibilidade de adição à base imponible da CSLL de valores concernentes à despesas com a amortização de ágio ante ausência de fundamentação normativa que respalde a providência. Respalda sua tese com precedentes do CARF.

Encerra que propugnando a impertinência de incidência de juros de mora sobre a multa punitiva imputada sobre aos valores autuados.

De todo o exposto, requer que seja dado provimento as razões pormenorizadas na peça impugnatória, seja em razão do reconhecimento da validade do registro do ágio tal como feito, bem como a impossibilidade cumprimento da exigência de ajuste do saldo de créditos da CSLL.

Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminha os autos do processo à DRJ/SPO para julgamento da impugnação.

A decisão restou ao final assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2010 PRELIMINAR. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. FATOS PASSADOS COM REPERCUSSÃO EM EXERCÍCIOS FUTUROS. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO NO EXAME DE SEUS EFEITOS TRIBUTÁRIOS.

O sujeito passivo da obrigação tributária está subordinado à fiscalização de fatos ocorridos em períodos passados quando eles repercutirem em lançamentos contábeis de exercícios futuros, devendo conservar os documentos de sua escrituração, até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios. Inexiste preclusão administrativa na realização da análise dos dados associados aos efeitos tributários incidentes sobre o período fiscalizado em decorrência de fatos pretéritos, operando-se a decadência no decurso de prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), desde que observada a existência de pagamento antecipado do tributo correspondente, bem como inoccorrência de dolo, fraude ou simulação praticado pelo sujeito passivo (art. 173 do CTN).

REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. INCORPORAÇÃO. FALTA DE PROPÓSITO NEGOCIAL. INTERMEDIÇÃO DO NEGÓCIO ATRAVÉS DE EMPRESA-VEÍCULO INTEGRANTE DO MESMO GRUPO SOCIETÁRIO.

A outorga da dedutibilidade da amortização do ágio derivada da aquisição de investimentos em participação societária demanda que a reorganização societária esteja regularmente amparada em atos empresariais não adulterados por manobras dissimulatórias ou vícios sociais albergados por práticas abusivas de operações sequenciais e coordenadas entre entidades participantes do mesmo grupo societário.

Demonstrada a irregularidade do arranjo societário ante a ausência de propósito negocial e da artificialidade de transações engendradas intragrupo, torna imperativo a manutenção dos efeitos da glosa promovida em decorrência da configuração de ágio de si mesmo derivado da incorporação entre partes relacionadas.

DA AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO PROVENIENTE DE AQUISIÇÃO DE EMPRESAS. INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADES. OPERAÇÃO COM PESSOAS LIGADAS. ÁGIO ARTIFICIAL. MOTIVAÇÃO IMPRÓPRIA PARA A GERAÇÃO DO SOBREPREGO. INDEDUTIBILIDADE.

De acordo com os termos da legislação de regência, a dedutibilidade da amortização de ágio proveniente de aquisição de negócio empresarial mediante processo de incorporação de pessoa jurídica demanda a plena observância dos seguintes requisitos essenciais: (i) a realização da transação societária entre partes não relacionadas e independentes; (ii) o efetivo pagamento do custo aquisição celebrado entre as partes, incluindo o montante do ágio; (iii) demonstração do fundamento econômico do ágio entre aqueles prescritos na legislação tributária de regência. As operações de arranjo societário entre companhias integrantes do mesmo grupo econômico e instrumentalizada com a atuação de empresa veículo cuja indução das transações revelam-se tendentes à criação de um ágio artificial destinado à redução imprópria da base imponible do imposto de renda, bem assim a obtenção vantagem tributária indevida desprovida de propósito negocial, são circunstâncias bastantes para determinar a perda da eficácia do sobrepreço avaliado e ratificar a negativa de dedutibilidade das parcelas de amortização de ágio computadas no resultado fiscal do impugnante.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Ano-calendário: 2010 TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. VINCULAÇÃO AO LANÇAMENTO PRINCIPAL.

Aplicam-se aos lançamentos tidos como reflexos as mesmas razões de decidir do lançamento principal (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ), em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em que não há fatos jurídicos ou elementos probatórios a ensejar conclusões com atributos distintos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2010 INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE.

A importância alusiva à multa de ofício representa um crédito tributário para com a União decorrente de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Configura-se pertinente a incidência de juros de mora sobre seu montante a partir do vencimento qualificado na autuação fiscal levada a efeito em face do sujeito passivo, porquanto regularmente amparado pela legislação tributária de regência.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Insatisfeita com o resultado do julgamento, a Recorrente apresenta o presente Recurso Voluntário em que resumidamente, detalharei quando proferir meu voto, inicialmente apresenta os fatos, após alega preliminarmente a nulidade do acórdão da DRJ por inovação dos fundamentos do lançamento, pois ali teria sido utilizado como fundamento pra glosa do ágio sua artificialidade ou o fato de ser interno e a possibilidade de aplicação dos dispositivos da lei das SA relativas ao direito de retirada/de recesso. Além disso, a DRJ teria aplicado o art. 299 do Decreto 3000/99 como fundamento de indedutibilidade, teria ainda afirmado a ocorrência de evasão tributária e afirmado a irrelevância do laudo apresentado.

A recorrente pugna, ainda em sede preliminar, a nulidade do Acórdão por existirem uma série de omissões, principalmente quanto as razões apresentadas para justificar a operação (propósito negocial). Por fim, requer seja reconhecida a decadência/preclusão do direito de questionar os fatos que deram origem ao ágio.

No mérito, sustenta a validade da utilização da empresa-veículo Abaetê. Neste ponto vale transcrever as razões da recorrente:

No tocante a este ponto vale repisar que as operações que efetivamente deram ensejo ao ágio debatido nestes autos foram todas negociadas por partes independentes (Grupo Bradesco e antigos acionistas da Ágora), com interesses contrapostos, a valor de mercado, respaldado por laudo de avaliação elaborado por empresa de auditoria independente, não questionado pela Fiscalização, e que foram pagos comprovadamente em dinheiro (vide fl. 183 e seguintes dos autos), fato que, inclusive, afasta também as absurdas e inovadoras insinuações da DRJ de que no caso concreto se estaria diante de um ágio interno ou artificial (fl. 873 a 877 dos autos), promovido entre partes relacionadas.

Sustenta ainda que o suposto direito de recesso foi inovação trazida em sede de DRJ, e que ainda que se considerasse sua validade, este não pode ser exercido tão somente porque uma parte dos acionistas decidiu vender suas partes, o exercício seria dos acionistas e não da Recorrente, e, por fim, que o ágio possui requisitos próprios para sua amortização e não estaria sujeita ao disposto no art. 299, por se tratar de norma geral.

Ad argumentandum, defende ainda a validade da empresa-veículo na jurisprudência do CARF, citando, por exemplo, os casos Scipione e Camil Alimentos, caso a Abaetê venha a ser qualificada como tal.

Sustenta a legitimidade da aquisição do investimento com ágio pela Abaetê e posterior e seu posterior aproveitamento pela Recorrente. Discorre sobre a natureza jurídico/contábil o ágio na aquisição de participações societárias e seu tratamento tributário.

Defende a existência de propósito negocial na operação sustentando a existência de motivo, finalidade e congruência do negócio jurídico. Aponta que não houve vantagem fiscal indevida, pois ainda que não tivesse utilizado a Abaetê, teria conseguido realizar a operação e a amortização do ágio diretamente. Cita precedentes que embasariam seu raciocínio, por exemplo, caso Vivo. Clama ainda a legalidade de todos os atos e negócios jurídicos que se verificaram em toda a operação, não havendo fundamento legal para desconsiderá-los para fins fiscais, seja o art. 50 do Código Civil, seja o art. 116, § único do CTN.

Reforça a existência de duas operações e dois ágios distintos. Aponta que afastar a operação para fins fiscais sob a perspectiva do ágio, implicaria em afastá-la também para fins

de incidência do Imposto sobre a renda da pessoa física sobre ganho de capital na alienação das ações pelos sócios.

Ad argumentandum, sustenta a inexistência de previsão legal para adição da despesa com amortização com ágio à base de cálculo da CSL.

Sustenta ainda a impossibilidade da exigência da multa, caso o resultado do julgamento se dê por voto de qualidade, por força do que dispõe o art. 112 do CTN. Por fim, sustenta a ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa.

É o relatório.

Voto:

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- Relator

Considerando que a recorrente peticionou tempestivamente suscitando a aplicação do art.24, da recém editada Lei n. 13.655/2018, conhecida como Lei de Introdução Normas Direito Brasileiro (LINDB), constitui medida de bom alvitre converter o julgamento em diligência para que a PGFN seja cientificada do memorial e documentos encartados pela recorrente a fim de manifestar-se oficialmente.

É como voto.

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira